

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A prestação de aval do Estado para operações de montante igual ou superior a 50 000 contos carece de aprovação prévia do Conselho de Ministros.

2. Ao regime referido no número anterior ficam sujeitos todos os pedidos de aval do Estado que, a serem concedidos, façam subir para 50 000 contos ou quantia superior o valor em dívida dos empréstimos, cobertos por tal garantia, contraídos pelo mesmo território, pelo mesmo instituto público ou pela mesma empresa nacional.

Art. 2.º — 1. As entidades que pretendam obter o aval do Estado deverão apresentar o respectivo pedido, dirigido ao Ministro das Finanças, com a antecedência de, pelo menos, sessenta dias relativamente à data em que a garantia haja de ser prestada ou em que o Governo tenha de assumir o compromisso de a prestar.

2. O Ministro das Finanças regulará por portaria a instrução do pedido.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores não se aplicará aos avales que venham a ser concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 540-A/74 e 660/74, respectivamente de 12 de Outubro e 25 de Novembro.

Art. 3.º Se as condições da operação a garantir ou dos contratos de fornecimento ou empreitada com que ela se relacione não forem, no todo ou em parte, consideradas aceitáveis, o Conselho de Ministros ou o Ministro das Finanças, consoante o caso, definirão as que repute adequadas e comunicá-las-á à entidade interessada, a fim de esta promover e negociar as modificações necessárias.

Art. 4.º Será publicada, em anexo à Conta Geral do Estado, a relação nominal dos beneficiários por avales com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas relativamente a 31 de Dezembro de cada ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 210/75

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Orçamento		
7.º	67.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	119 351 400\$00
				Secretaria de Estado do Tesouro		
16.º	212.º			Encargos de empréstimos a realizar	-\$-	11 550 000\$00
					-\$-	130 901 400\$00
				Ministério da Economia		
				Secretaria de Estado da Agricultura		
5.º	106.º			Remunerações por serviços auxiliares	180 000\$00	-\$-
	110.º	6		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	1 000 000\$00	-\$-
	111.º	1		Investimentos: Edifícios	-\$-	1 180 000\$00
				Secretaria de Estado da Indústria e Energia		
16.º	355.º	2		Deslocações: Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera	1 400 000\$00	-\$-
	368.º	1	1	Investimentos: Edifícios: Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera	-\$-	1 400 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
18.º-A				Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais		
	385.º-A	1		<i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	73 800 000\$00	-\$-
					76 380 000\$00	2 580 000\$00
				Ministério dos Negócios Estrangeiros		
3.º	65.º	3		Investimentos: Outros edifícios	11 550 000\$00	-\$-
				Ministério do Equipamento Social e do Ambiente		
				Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante		
1.º	10.º-A	1		Transferências — Sector público: Junta Autónoma dos Portos do Barlavento do Algarve: Portimão	1 551 400\$00	-\$-
				Ministério do Trabalho		
10.º	160.º 166.º	2		Remunerações por serviços auxiliares	300 000\$00	-\$-
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$-	300 000\$00
					300 000\$00	300 000\$00
				Ministério dos Assuntos Sociais		
	187.º	1	1	Transferências — Sector público: Protecção à infância e juventude: Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, Casas Pias de Lisboa e de Évora e demais estabelecimentos oficiais	5 000 000\$00	-\$-
	187.º-A	1		Transferências — Instituições particulares: Subsídios a instituições particulares de assistência ...	39 000 000\$00	-\$-
					44 000 000\$00	-\$-
					133 781 400\$00	133 781 400\$00

Ministério das Finanças, 19 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 160/75 de 27 de Março

Considera-se conveniente o estabelecimento de normas definidoras da organização dos processos respeitantes a empréstimos e subsídios às autarquias locais, insuficientemente regulamentada na lei vigente.

Por outro lado, tendo em atenção o importante papel que essas mesmas autarquias têm a desempenhar no campo da política da habitação, como expressamente se reconhece no Programa de Política Económica e Social, importa acelerar a sua actuação nesse

sector, libertando-as, além disso, da regra limitativa do artigo 674.º do Código Administrativo, que, neste campo concreto, não tem justificação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Inspeção-Geral de Finanças a organização dos processos para:

- Aprovação pelo Ministro das Finanças das deliberações dos corpos administrativos sobre empréstimos;
- Concessão de subsídios às autarquias locais, quando houver lugar à intervenção do Ministério das Finanças.